



**REPÚBLICA  
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO  
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor

Coordenador do Grupo de Trabalho sobre a  
Participação de Animais em Circo da Comissão de  
Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto  
Deputado Joel Sá

---

SUA REFERÊNCIA  
57/12.ª-CCCJD/2018

SUA COMUNICAÇÃO DE  
20-03-2018

NOSSA REFERÊNCIA  
Nº: 1398  
ENT.: 2285  
PROC. Nº:

DATA  
13/04/2018

---

**ASSUNTO:** Pedido de parecer/contributo - Projeto de Lei n.º 695/XIII (3.ª) - PAN, Projeto de Lei n.º 701/XIII (3.ª) - PCP, Projeto de Lei n.º 703/XIII (3.ª) - BE, Projeto de Lei n.º 705/XIII (3.ª) - PS e Projeto de Lei n.º 706/XIII (3.ª) - PEV

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar o parecer relativo às iniciativas legislativas mencionadas em epígrafe, remetido a este Gabinete, pelo Gabinete do Senhor Ministro da Economia.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Gonçalves



Gabinete do Secretário de Estado  
dos Assuntos Parlamentares

Entrada N.º 2285

Data 10/04/2018

Exma. Senhora

Chefe do Gabinete do Senhor

Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares

Dr.ª Marina Gonçalves

---

SUA REFERÊNCIA

N.º:1139

ENT.1848

Projeto de Parecer/  
contributo Projeto de  
Lei n.º 695,701, 703,  
705, 706 /XIII/3.ª

SUA COMUNICAÇÃO DE

Email de 21.03.2018

NOSSA REFERÊNCIA

N.º:

ENT.: 2216, 12.03.2018

PROC. N.º:11.01.02.07/18

DATA

09 de Abril 2018

---

ASSUNTO: Análise dos Projetos de Lei n.º 695/XIII/3ª (PAN), 701/XIII/3ª (PCP) 703/XIII/3ª (BE) 705/XIII/3ª (PS) e 706/XIII/3ª (PEV) - animais em circos.

A Comissão Parlamentar de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto solicitou um pedido de parecer/contributo sobre os Projetos de lei acima referidos, termos em que, encarrega-me Sua Excelência o Ministro da Economia de, relativamente aos aspetos que se referem às suas competências em razão da matéria, transmitir o seguinte:

O Projeto de Lei n.º 695/XIII/3ª (PAN), pretende determinar o fim da utilização de animais no circo e em atividades similares, prevendo um período transitório de 24 meses para reconversão dos espetáculos que utilizem animais, o registo dos animais num prazo de 90 dias, a cessão gratuita dos domadores ou tratadores de animais para serem reencaminhados para reservas e o direito a apoio estatal para a sua reconversão profissional, prevendo que o Governo regule sobre a reconversão destes profissionais.

O Projeto de Lei n.º 701/XIII/3ª (PCP) pretende reforçar a proteção dos animais em circos prevendo a criação do Cadastro Nacional de Animais de Circo mediante a obrigação de identificação eletrónica dos animais e a manutenção de um registo com atualização trimestral; a criação de um Programa Nacional de Entrega de Animais utilizados em circos, a entrega de grandes símios no prazo de 6 meses e a indemnização dos proprietários pelo Estado; a criação de uma linha de incentivos financeiros à reconversão das companhias de circo que entreguem voluntariamente os animais, bem como à reconversão e qualificação profissional dos trabalhadores de circos e a promoção de campanhas de sensibilização.



O Projeto de Lei n.º 703/XIII/3ª (BE) tem por objeto a proibição da utilização de animais selvagens em circos, bem como a implementação de medidas de apoio às artes do circo mediante a criação de uma Comissão Técnica com o objetivo de estudar e propor parâmetros gerais de regulamentação das artes em circo, nomeadamente em termos de ensino artístico e de credenciação, formação e certificação dos respetivos profissionais.

O Projeto de Lei n.º 705/XIII/3ª (PS) pretende determinar a proibição de utilização de animais selvagens em circos e atividades similares, alterando o Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro. Prevê um regime transitório com a caducidade no prazo de 6 meses das licenças atribuídas e a atribuição de licenças transitórias por um período máximo de 4 anos, o registo e realojamento dos animais.

O Projeto de Lei n.º 706/XIII/3ª (PEV) pretende preconizar o fim da utilização de animais em circos e a adaptação dos espetáculos circenses à inexistência de números com animais. Nesse sentido prevê a criação de um portal nacional de animais mantido em circo com o registo de todos os animais, a apreensão e realojamento dos animais não declarados e a proibição de utilização de animais em circos 2 anos após a entrada em vigor da lei.

1. Da análise dos Projetos de Lei, e conforme já referido anteriormente sobre o PL703/XIII/3ª (BE), considera-se positiva a proibição da utilização de animais selvagens em circos, pois representa o abandono de determinadas tradições que se relevam contrárias à sensibilidade contemporânea e a consequente harmonização legislativa, em linha com as alterações recentes ao Código Civil (cfr. artigo 1305.º-A, aditado pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março).
2. Observa-se, ainda, que da análise de todos os projetos o que se afigura mais equilibrado é o Projeto de Lei n.º n.º 705/XIII/3ª (PS) na medida em que:
  - a) Prevê a alteração do diploma já existente sobre a matéria (o Decreto-Lei n.º n.º 255/2009, de 24 de setembro, que assegura a execução do Regulamento (CE) n.º 1739/2005, da Comissão, que define as condições de polícia sanitária para a circulação de animais de circo entre os Estados-membros), mantendo no projeto de Lei apenas o regime transitório. A consolidação de matéria num único diploma afigura-se ser a técnica legislativa mais adequada, ao invés da proliferação de diploma avulsos sobre um mesmo assunto;



- b) Prevê apenas a proibição de animais selvagens em circos, à semelhança do projeto do BE, enquanto os projetos do PCP, PAN e PEV prevê, a proibição da utilização de todos os animais;
  - c) Prevê um regime transitório mais alargado (4 anos) permitindo que a reconversão dos espetáculos que utilizem aqueles animais de faça de forma menos disruptiva para os operadores económicos e profissionais do setor (os projetos de Lei do BE, PAN e PEV preveem regimes transitórios de dois anos e o PCP não define um limite temporal, prevendo, no entanto, a entrega dos grandes símios no prazo máximo de 6 meses).
3. Todos os projetos, exceto o do BE, preveem o registo dos animais no prazo de 90 dias. Atendendo a que existe já uma obrigação de registo junto da DGAV e de identificação individual dos animais por meio de *microchip*, considera-se que não deverão ser criados novos registos, mas eventualmente a adaptação do existente.

O PCP prevê ainda que o registo tenha uma atualização trimestral o que se nos afigura um encargo desproporcionado para os operadores económicos, apenas se justificando a comunicação da alteração de factos registados quando estes ocorram.

4. Todos os Projetos de Lei defendem a reconversão profissional dos tratadores, detentores e domadores, financiada pelo Estado. O BE pretende ainda o reconhecimento de competências profissionais bem como o ensino artístico e certificação dos profissionais ao nível do 3.º Ciclo, do ensino secundário e também da Licenciatura.

A este propósito reiteram-se os comentários anteriormente tecidos a propósito do Projeto de Lei n.º 703/XIII/3.ª (BE), considerando-se um fator positivo e potencialmente dinamizador da atividade circense, a previsão de uma Comissão Técnica com o objetivo de, designadamente, estudar e recomendar os critérios para a criação de cursos de artes do circo no 3.º ciclo do ensino básico, ensino secundário e ensino superior artístico, bem como propor critérios de credenciação, formação e certificação dos profissionais do setor (cfr. artigos 3.º e ss).

Relativamente à previsão de apoios financeiros públicos (a definir pelo Ministério da Economia no caso do Projeto de Lei n.º 703/XIII/3.ª (BE)), consideramos que qualquer previsão de disponibilização de apoios



financeiros públicos de apoio aos operadores económicos em questão deverá ser precedida de uma avaliação de impacto, na ausência da qual não podemos pronunciar-nos favoravelmente.

A previsão de um período de transição para o novo quadro normativo mais alargado, capaz de acautelar as expectativas dos operadores económicos e permitir um prazo de adaptação da respetiva atividade, constituirá uma alternativa à concessão de apoios financeiros públicos.

5. Considera-se, ainda, de primordial importância a avaliação da política pública implementada em 2009 antes de ser introduzida uma alteração legislativa em profundidade.
6. Por fim, refira-se que o Projeto de Lei n.º 695/XIII/3ª (PAN) apresenta algumas incoerências:
  - a) O artigo 2.º refere que, para efeitos e aplicação do diploma, se adotam as definições previstas no Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro. Contudo, o artigo 13.º (norma revogatória) prevê que aquele diploma apenas se mantém e vigor durante um período transitório (24 meses);
  - b) O artigo 4.º prevê que à data de entrada em vigor do diploma (dia seguinte ao da sua publicação) todas as autorizações são revogadas. Contudo, estabelece um período transitório de 24 meses durante o qual é autorizada a utilização de animais.

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe do Gabinete,

  
Joana Almodovar